

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.126, DE 2021

Altera os artigos 1º, 2º, 4º e 9º-A e acrescenta o art. 3º- A na Lei 11.350/2006 para equiparar as atividades e definir piso salarial dos Agentes de Vigilância Sanitária, os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Autor: Deputado WILSON SANTIAGO

Relator: Deputado MARX BELTRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de lei em tela propõe alterar a Lei nº 11.350/2006, que regulamenta a atuação dos agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, para estender seus efeitos aos agentes de vigilância sanitária.

Foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Sob regime de tramitação ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição quanto ao mérito da saúde pública, nos termos regimentais. Eventuais ponderações



acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Os agentes de vigilância sanitária (AVS) exercem – tanto quanto os agentes comunitários de saúde (ACS) e de combate às endemias (ACE) – papel de extrema relevância na promoção de saúde e prevenção de doenças em nossas comunidades. Cabe, portanto, louvar a iniciativa do nobre autor, Deputado Wilson Santiago.

De fato, como bem expresso na justificção do projeto de lei sob nossa análise, os AVS

estão à frente de todas as situações em que a saúde da população esteja exposta, tanto em relação aos riscos sociais quanto a sua vulnerabilidade física e biológica. Também, estão relacionados às atividades de vigilância sanitária a prevenção e manutenção da saúde e integridade física e mental do trabalhador.

Nesta pandemia do coronavírus o exército de agentes de vigilância sanitária foi o primeiro contingente da saúde pública a ser mobilizado, para promover ações de combate a Covid-19, organizando barreiras sanitárias, ações de sensibilização e fiscalização, realizando visitas domiciliares e garantindo o cumprimento das normas que regem o isolamento e distanciamento social das pessoas.

Apesar disso, a atuação dos AVS ainda não conta com regulamentação adequada. Eles sequer constam nominalmente da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do Ministério do Trabalho. Ali encontramos, todavia, a família de agentes da saúde e do meio ambiente (código 3522), composta pelos agentes de defesa ambiental e de saúde pública, cujas tarefas são descritas da seguinte maneira¹:

Orientam e fiscalizam as atividades e obras para prevenção/preservação ambiental e da saúde, por meio de

¹ <http://www.mtecbo.gov.br/cbsite/pages/pesquisas/BuscaPorCodigo.jsf>.



vistorias, inspeções e análises técnicas de locais, atividades, obras, projetos e processos, visando o cumprimento da legislação ambiental e sanitária; promovem educação sanitária e ambiental.

Resta claro que a proposição em tela é meritória e deve prosperar, pois traz justiça para uma categoria de profissionais de saúde que até então vem sendo negligenciada por nossa legislação. Alguns ajustes, contudo, devem ser feitos, para que não se confundam as atividades dos AVS com as dos demais agentes.

Assim, deixamos claro que a vinculação do AVS permanece na área de vigilância sanitária. Os agentes mantêm suas atribuições no sistema de vigilância em saúde, mas sempre no campo da vigilância sanitária.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.126, de 2021, na forma do substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MARX BELTRÃO
Relator

2022-5962



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.126, DE 2021

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para regulamentar as atividades dos Agentes de Vigilância Sanitária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, que “Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências”, para regulamentar as atividades dos Agentes de Vigilância Sanitária.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde, de Agente de Vigilância Sanitária e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei. (NR)”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde, de Agente de Vigilância Sanitária e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e



órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Vigilância Sanitária e Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância sanitária, epidemiológica e ambiental, respectivamente.

§ 2º Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde, Agentes de Vigilância Sanitária e Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei. (NR)”.

Art. 4º A Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:

“Art. 3º-A O Agente de Vigilância Sanitária tem como atribuição o exercício de atividade de vigilância em saúde, na área de vigilância sanitária, em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Parágrafo único: Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo: o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.”

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:



Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Vigilância Sanitária e Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º O piso salarial profissional nacional do Agente Comunitário de Saúde, do Agente de Vigilância Sanitária e do Agente de Combate às Endemias não será inferior a dois Salários Mínimos mensais.

----- (NR)".

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado MARX BELTRÃO
Relator

